



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

## SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



**Projeto de Lei do Executivo nº 20, DE**  
05.07.2019.

**Assunto:** Boletim Oficial Eletrônico do Município de Jacareí. Veículo oficial de comunicação dos atos oficiais e informativos. Possibilidade.

**Autor:** Prefeito Municipal Izaías José de Santana.

### **PARECER Nº 219- METL - SAJ - 07/2019**

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de um Projeto de Lei do Executivo, de iniciativa do Nobre Prefeito de Jacareí, Izaías José de Santana, que pretende instituir o Boletim Oficial Eletrônico do Município de Jacareí como veículo oficial de comunicação dos atos oficiais e informativos do Município de Jacareí e dá outras providências.

Conforme Mensagem do Executivo (fls. 06/07) o Projeto visa tornar 'real e efetivo o princípio da transparência e publicidade, visto que até mesmo quem esteja a quilômetros de distância, terá o acesso aos atos do executivo e legislativo de Jacareí'.

É em síntese o necessário, passamos para a análise e manifestação.

#### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, destacamos que a matéria ora tratada, encontra respaldo no inciso I do artigo 30 da Constituição Federal de 1988, por se tratar de assunto de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

## SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Em continuidade a análise, vislumbramos que a propositura de tal matéria compete **exclusivamente ao Prefeito Municipal**, conforme artigos 40, III da Lei Orgânica do Município e artigo 94, §2º, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

**III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;**

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.(g.n)

Artigo 94, § 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

I - disponham sobre matéria financeira;

II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;

III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;

**IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;**

V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.(g.n)

Diante do exposto acima, nota-se que o presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, está de acordo com as leis vigentes.

### **III - CONSIDERAÇÕES**

Vale ressaltar que a presente inovação legislativa municipal vem sendo adotada em diversos municípios do Brasil.

Em anexo segue texto e parecer no mesmo sentido, ou seja, afirmando pela possibilidade de lei municipal nesse sentido.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

## SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



E ainda, ressaltamos a observância da Lei nº. 8666/93, artigo 6º, XIII<sup>1</sup>, conforme texto do artigo 3º do projeto de lei em questão, bem como em relação à segurança das publicações, que serão realizadas através de certificação digital proveniente de Autoridade Certificadora integrante da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras- ICP- Brasil (artigo 2º do projeto de lei).

### **IV – CONCLUSÃO**

Sendo assim, podemos concluir que o Projeto reúne condições para prosseguir com o devido rito interno desta Casa Legislativa, por estar livre de máculas legais/constitucionais.

### **V – COMISSÕES**

Deverá ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Obras, Serviços Públicos e Urbanismo** (artigos 33 e 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí).

### **VI – VOTAÇÃO**

A votação está sujeita a um turno de discussão e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, conforme previsão dos artigos 122, § 1º c/c art. 124, § 2º e 3º, III, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

***É o parecer.***

Jacareí, 12 de julho de 2019

**Mirta Eveliane Tamen Lazcano**

**Consultor jurídico legislativo- OAB/SP nº 250.244**

<sup>1</sup> XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis;



CONSULTA N. 837.145 | RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA

## Utilização de meio eletrônico por Município como veículo oficial de publicação de atos municipais

EMENTA: CONSULTA — ENTIDADES ASSOVIATIVAS DE MUNICÍPIOS — PUBLICAÇÃO DE ATOS DOS MUNICÍPIOS — IMPRENSA OFICIAL — MEIO ELETRÔNICO — POSSIBILIDADE — I. REQUISITOS — LEI ESPECÍFICA — FACILIDADE DE ACESSO — CERTIFICAÇÃO DIGITAL — INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS — II. INICIATIVA PRIVADA — TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DO DIÁRIO OFICIAL — UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO JÁ EXISTENTE — IMPOSSIBILIDADE — NECESSIDADE DO MUNICÍPIO POSSUIR SÍTIO OFICIAL DO PODER PÚBLICO — OPERACIONALIZAÇÃO DE DIÁRIO ELETRÔNICO MUNICIPAL PELA INICIATIVA PRIVADA — CRIAÇÃO DO SITE — POSSIBILIDADE — DISPONIBILIZAÇÃO DOS ATOS MUNICIPAIS — RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA — III. PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE EDITAL — DIÁRIOS OFICIAIS DO ESTADO OU UNIÃO — ART. 21, §1º, LEI N. 8.666/93 — REMISSÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DO TEXTO INTEGRAL NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO — POSSIBILIDADE

1. Municípios podem utilizar meio eletrônico como veículo oficial de publicação, mediante previsão específica em lei municipal, desde que sejam garantidas a autenticidade e integridade por meio de tecnologia de certificação digital, como a disponibilizada por meio da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil) e observadas as normas pertinentes.
2. A disponibilização dos atos municipais em meio eletrônico é de responsabilidade exclusiva da Administração Pública e deve ser feita em sítio oficial do Poder Público, restando à iniciativa privada apenas a possibilidade de operacionalização do diário eletrônico municipal.
3. A publicação dos extratos de edital de licitação nos Diários Oficiais do Estado e da União indicará o local de obtenção do texto do edital na íntegra, podendo esse local ser o diário eletrônico do Município, desde que definido por lei como veículo da imprensa oficial.

### RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre consulta formulada pelos Srs. José Milton de Carvalho Rocha (Presidente da Associação Mineira de Municípios — AMM— e Prefeito de Conselheiro Lafaiete) e Waldir Silva Salvador de Oliveira (Superintendente da AMM), por meio da qual submete a esta Corte os seguintes questionamentos:



- 1) Os municípios podem se utilizar de um meio eletrônico, um diário eletrônico, a exemplo do Tribunal de Contas do Estado e do TJMG, como veículo oficial de publicação de seus atos nos termos da Lei n. 8.666?
- 2) Quais os requisitos para tal medida?
- 3) Este veículo pode pertencer à iniciativa privada, logo poderia vir a ser contratado um veículo já existente que preste o serviço, gerando economia ao município?
- 4) Nos casos de processo licitatório cujo recurso envolvido tenha origem, integral ou parcial do governo estadual ou federal, é legal, quando da publicação do extrato do edital nos diários oficiais (União e Estado), fazer remissão de que seu texto integral estará disponível através do diário eletrônico definido como a Imprensa Oficial do município?

É, em síntese, o relatório.

### MÉRITO

Verifico, nos termos constantes da petição inicial, que o consulente é parte legítima para formular a presente consulta e que o seu objeto refere-se à matéria de competência desta Corte, apresentada por meio de indagação em tese, nos termos dos arts. 210, X, e 212 do RITCEMG. Portanto, conheço da presente consulta.

Quanto à primeira indagação proposta pelos consulentes, acerca da possibilidade de os municípios utilizarem-se de meio eletrônico como veículo oficial de publicação, respondo-a com fundamento na Consulta n. 742.473 (Sessão Plenária de 12/08/09) de minha relatoria, que trata sobre o tema. Vejamos:

[...] Princípio da publicidade resta indubitavelmente atendido quando houver publicação do ato em **Órgão Oficial**. Insta salientar que, com a inexorável tendência à incorporação da tecnologia da informação em todos os domínios da Administração Pública, afigura-se perfeitamente possível que as publicações oficiais de Poderes ou órgãos públicos seja feita por meio eletrônico (*internet*), a exemplo do TJMG e da iniciativa deste Tribunal, desde que haja amparo legal, situação diversa de uma publicação pura e simples na *Internet*, como parece perquirir o consulente.<sup>1, 2</sup>

Em complemento, cita-se o magistério de Marçal Justen Filho, em sua clássica obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*:<sup>3</sup>

A Lei n. 8.883 acolheu os protestos generalizados contra a indevida intromissão na órbita de peculiar interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Cada uma dessas entidades dispõe de autonomia para determinar o órgão que exercerá as funções de "Imprensa Oficial". A regra constante da nova redação do inc. XIII nem seria necessária, tamanha sua obviedade.

Fato é que as novas tecnologias e o incremento de dinamismo e complexidade da atividade administrativa exigem alterações na sistemática de publicação dos atos. Por isso, os meios

<sup>1</sup> Por oportuno, deve-se ressaltar que, com o advento da Lei n. 11.419/06, que, por sua vez, alterou o art. 154 do CPC, é facultado aos **órgãos do judiciário** informatizar integralmente o processo judicial, para torná-lo acessível por meio da *internet*. Tem-se que o código passou a admitir a possibilidade dos meios eletrônicos para dar ciência a alguém dos termos e atos do processo. Isso posto, foi autorizado aos tribunais a criação de *diários eletrônicos*, com o intuito de servirem de meio para publicação de atos judiciais e administrativos, através de *site* na *internet* (art. 4º da Lei n. 11.419/06).

<sup>2</sup> Nesse mesmo sentido a Consulta n. 833.157 de relatoria da Conselheira Adriene Andrade.

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 129.

eletrônicos oficiais de publicação ganham espaço, devidamente autorizados em lei, cumprindo importante papel, também, quanto à economia para os cofres públicos.

Com essas considerações, entendo ser perfeitamente possível a utilização do diário oficial eletrônico como veículo oficial de publicação dos atos municipais.

Passo ao segundo questionamento desta consulta, referente aos requisitos necessários à utilização da via eletrônica como meio oficial de publicação dos atos municipais.

Inicialmente, cumpre dizer, com fulcro no inciso XIII do art. 6º, da Lei n. 8.666/93<sup>4</sup>, que a criação de um diário eletrônico, como mencionado no tópico anterior, deverá ser fundada em lei municipal que disporá acerca das condições necessárias à sua instituição, desde que, obviamente, defina o meio eletrônico como o oficial para publicações.

A esse respeito, colaciono trecho da já mencionada Consulta n. 833.157, no seguinte sentido:

Além da previsão em lei local para utilização do diário oficial eletrônico, o Município deve observar as regras inseridas nas legislações federal e estadual sobre a publicação de atos. Sobre essa questão, ao concluir o seu parecer, o Auditor Gilberto Diniz assim se manifestou:

A publicação dos atos oficiais municipais deve fazer-se na conformidade não apenas da lei local, mas também da legislação heterônoma porventura aplicável; e que, havendo dispositivo legal impondo a publicação no Diário Oficial do Estado e/ou no Diário Oficial da União, tem ela de ser feita naqueles jornais, sob a forma legalmente prevista.

Cito ainda, a título ilustrativo, o Tribunal de Contas do Pará que respondeu à Consulta n. 603.831, formulada pela Assembleia Legislativa daquele Estado, sobre a validade da publicação de atos oficiais por meio eletrônico, estabelecendo as seguintes condições de publicidade e segurança:

1.1) as publicações em meio eletrônico devem estar hospedadas em sítio eletrônico de fácil acesso à população; além de divulgar amplamente o sítio eletrônico em que a publicação de seus atos oficiais está hospedada, o município deve também assegurar-se de que o acesso às referidas publicações não requer a utilização de sofisticados recursos tecnológicos, de modo a dificultar ou a cercear o acesso de toda a população;

1.2) as publicações em meio eletrônico devem ter sua idoneidade e integridade asseguradas por tecnologia de certificação digital, como a disponibilizada por meio da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras — ICP-Brasil;

2) é possível, desde que prevista em lei municipal, a publicação dos atos oficiais dos municípios em diário próprio nos casos em que haja diário local de circulação comprovada por auditoria do renomado IVC (Instituto Verificador de Circulação) ou ainda por auditor independente de comprovada idoneidade.

Neste contexto, delineando pela consulta retromencionada, é relevante trazer à baila que a Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP), definida pela Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e disciplinada no art. 154 do CPC,<sup>5</sup> permite a utilização e emissão confiável de certificados digitais, sugerindo-se, desde já, a sua observância.

<sup>4</sup> Redação dada pela Lei. n. 8.883/94.

<sup>5</sup> Art. 154 [...]

Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira — ICP — Brasil.

Acerca da ICP destaca-se, ainda, excerto retirado da Consulta n. 770.777, da relatoria do Conselheiro Sebastião Helvecio:

A ICP-Brasil é formada por uma cadeia hierárquica de autoridades certificadoras, encarregadas de um sistema de **certificação digital** baseado em criptografia, de modo a **garantir a autenticidade, integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica** (MP n. 2.200-2/01, art. 1º).

Essa cadeia hierárquica é formada a partir de um modelo de certificação com raiz única, a denominada Autoridade Certificadora Raiz (AC-Raiz), que funciona como um cartório virtual central, e ramifica-se por meio de Autoridades Certificadoras (AC) e de Registro (AR), todas submetidas a uma autoridade gestora de políticas, o Comitê Gestor da ICP-Brasil (art. 2º).

Tais autoridades podem ser tanto entidades públicas quanto pessoas jurídicas de direito privado, desde que assim credenciadas pela AC-Raiz — papel desempenhado pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação — ITI, autarquia federal vinculada à Casa Civil da Presidência da República.

A terceira indagação versa sobre a possibilidade de o diário oficial eletrônico instituído pertencer à iniciativa privada e, ainda, a de ser contratado um veículo já existente que preste o serviço, gerando, assim, economia para o município.

Observo que a presente indagação refere-se, pelo menos em tese, à terceirização de serviços de gestão do diário oficial, e inicio a resposta citando a Consulta n. 442.370, de relatoria do ex-Conselheiro Moura e Castro, que estabelece a seguinte premissa:

Ante o exposto, concluo não ser possível ao Município a terceirização de todos os seus serviços, mas apenas a daqueles de natureza auxiliar, ligados à atividade-meio. Não pode o Município terceirizar serviços que abrangem sua atividade-fim, traduzindo atribuições típicas de cargos permanentes, que só podem ser preenchidos por concurso público.

Estabelecida essa condição, da indagação proposta podem-se extrair duas formas de interpretação: a primeira versaria sobre a possibilidade de veicular os atos oficiais municipais em um sítio eletrônico já existente e pertencente à iniciativa privada que já preste serviço ao município; a segunda, sobre a possibilidade de veículo oficial exclusivo do município ser operacionalizado pela iniciativa privada.

Dessa forma, respondo à indagação sob os dois enfoques, a fim de não deixar dúvidas.

Quanto à primeira possibilidade, entendo que não seria razoável utilizar um veículo já existente para ser sítio oficial de publicação de atos municipais. Para tanto, faz-se necessário que o município tenha um sítio oficial do Poder Público para ser utilizado como meio eletrônico de divulgação oficial dos seus atos.

Quanto à segunda possibilidade, compreendo que apenas a operacionalização<sup>6</sup> de um diário eletrônico municipal possa pertencer à iniciativa privada, uma vez que a disponibilização dos atos municipais, considerando que sua autenticidade e integridade não de ser preservadas, deve ser de responsabilidade exclusiva da **Administração Pública**, observando as normas referentes à Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP), por exemplo.

No que tange à quarta dúvida trazida pelos consulentes, a resposta é afirmativa, sendo necessário transcrever o teor do disposto no art. 21 da Lei n. 8.666/93. Senão, vejamos:

<sup>6</sup> Refiro-me apenas a parte de criação do *site*.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei n. 8.883, de 1994)

[...]

§ 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação. (grifo nosso).

Partindo da premissa de que o diário oficial eletrônico é o veículo idôneo a assegurar o cumprimento do princípio da publicidade, desde que observadas as condições expostas no corpo da consulta, afigura-se perfeitamente possível que os avisos de publicação no *Diário Oficial da União* e/ou no *Minas Gerais* façam menção de que a íntegra do processo licitatório estará disponível no diário eletrônico do município.

Em adendo, faço citar os ensinamentos de Marçal Justen Filho<sup>7</sup> acerca da divulgação nos sítios oficiais:

O desenvolvimento da internet poderá conduzir, no futuro, ao desaparecimento da obrigatoriedade de publicidade na imprensa escrita.

[...]

A existência de sítio oficial do órgão administrativo na internet acarreta a obrigatoriedade da sua utilização para divulgação das licitações. [...]. Afigura-se evidente que o sítio oficial não se destina a promover o interesse das agentes públicos, mas a assegurar a transparência administrativa e o acesso de todos os interessados aos eventos ocorridos no âmbito da entidade administrativa.

Dessa feita, considerando que lei municipal defina o diário eletrônico como Imprensa Oficial do Município, nada impede que o texto integral dos editais e dos processos licitatórios esteja disponível **apenas** no diário eletrônico oficial do município.

**Conclusão:** pelas razões elencadas acima, respondo à presente consulta, em suma, nos seguintes termos:

- 1) Os municípios podem utilizar-se de meio eletrônico como veículo oficial de publicação, desde que haja previsão em lei municipal nesse sentido e que sejam observadas as normas pertinentes.
- 2) A publicação no diário eletrônico deverá atender aos requisitos elencados em lei específica do respectivo município.
- 3) Não seria razoável a utilização de veículo privado como sítio oficial de publicação de atos municipais, conforme a primeira forma de interpretação do questionamento feito.

No que tange à segunda forma de interpretação, somente a **operacionalização** do sistema do diário eletrônico oficial poderá ser realizada pela iniciativa privada. Quanto à **disponibilização** dos atos municipais, essa função deverá ser de responsabilidade **exclusiva** da Administração Pública, haja vista a necessidade de preservar a integridade das informações.

<sup>7</sup> FILHO, *op. cit.*, p. 240-241.



4) É possível, quando da publicação do extrato do edital nos diários oficiais do Estado ou da União, fazer remissão de que o texto integral do instrumento convocatório estará disponível no diário eletrônico oficial do município, desde que esse seja definido como veículo da imprensa oficial.

---

A consulta em epígrafe foi respondida pelo Tribunal Pleno na Sessão do dia 19/10/2011, presidida pelo Conselheiro Antônio Carlos Andrada; presentes o Conselheiro Eduardo Carone Costa, Conselheiro Substituto Edson Arger, Conselheiro Substituto Gilberto Diniz, Conselheiro Sebastião Helvecio, Conselheiro Cláudio Terrão e Conselheiro Mauri Torres. Foi aprovado, por unanimidade, o parecer exarado pelo relator, Antônio Carlos Andrada.

---



Publicado em eGov UFSC (<http://www.egov.ufsc.br/portal>)

Info > Legalidade dos atos oficiais públicos no meio eletrônico Uma análise da estrutura tecnológica da implantação e sua validade jurídica de diários oficiais municipais.

# Legalidade dos atos oficiais públicos no meio eletrônico Uma análise da estrutura tecnológica da implantação e sua validade jurídica de diários oficiais municipais.

Por [bgomizzolo](#) [1]- Postado em 22 abril 2015

## Legalidade dos atos oficiais públicos no meio eletrônico

### Uma análise da estrutura tecnológica da implantação e sua validade jurídica de diários oficiais municipais.

Francisco Giovane de Sousa [2]

#### 1 – INTRODUÇÃO

Uma das principais premissas que legitimam (poderia ser “o agir público” ou “as ações públicas” – para não repetir ato-ato?) os atos do poder público é a ampla divulgação dos seus atos oficiais, tais como, portarias, decretos, leis e vários outros instrumentos e métodos que viabilizam a realização de sua função constitucional primordial: administrar.

Assim como sabemos, um requisito ao Estado Democrático de Direito é que esses atos administrativos devem vir acompanhados de ampla divulgação para que sejam conhecidos pelos cidadãos, destinatários principais atendendo, desta forma, ao inarredável Princípio da Publicidade, expresso no texto constitucional de 1988 em diversos artigos, entre eles o art. 37, que efetivamente elege a publicidade ao status de Princípio.

Encontramos ainda referência no art.84, IV, que trata da competência do Presidente da República, para, entre outras coisas, “fazer publicar as leis” – onde esta publicação é condição para aperfeiçoamento da produção legiferante do Estado e ponto de partida para sua exigibilidade perante os administrados; no art.93, IX, que determina que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão Públicos”, apesar de aqui, não haver a mesma conotação de obrigatoriedade de informar a “todos”, mas, exceto os casos previstos em lei de sigilidade do feito, tornar possível o conhecimento a tantos quantos queiram dele saber, e, ainda, o art.5º, inciso XIV, que diz: “é assegurado a todos o acesso à informação (...)”.

Claramente se percebe que o dever de publicidade por parte do Estado, é suplementar ao direito à informação dos atos públicos por parte dos administrados, e que, como tal, em um Estado Democrático de Direito, não se resume a um direito individual, mas coletivo e imprescindível para a viabilização da participação do povo na construção do país.

José Afonso da Silva aduz neste sentido:

“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral, que serão prestadas na forma da lei, sob pena de responsabilidade (...), amalgamam-se interesses particulares, coletivos e gerais, donde se tem que não se trata de mero direito individual (2009,p.260)”.

Infraconstitucionalmente, temos ainda a Lei nº 8.429/92 – “Lei da Improbidade Administrativa” – que tipifica, em seu art. 11, inciso IV, como delito de improbidade administrativa, o fato de o gestor negar publicidade aos atos oficiais sob sua responsabilidade:

“Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

IV - negar publicidade aos atos oficiais;”

É ímprobo o agente público que não divulga seus atos.

Importante frisar, que esta “publicidade” se entende como corolário do direito dos cidadãos à informação e instrumento de aferição da legalidade e da conduta do agente público, transformando-se desta feita em verdadeiro pressuposto da atualmente tão discutida exigência de transparência pública dos atos oriundos de qualquer dos poderes do Estado, com várias normas legais acerca do tema sancionadas na última década. A Constituição de 1988, portanto, e nossa legislação infraconstitucional, trazem um significado polissêmico do termo “publicidade” cabendo ao intérprete alcançar o sentido contido em cada regramento. A nós, nos interessa o sentido que trata a publicidade como um dos Princípios Constitucionais da Administração Pública, que obriga ao administrador público informar clara e precisamente aos administrados sobre o conteúdo de seus atos oficiais, nas esferas direta e indireta, em todos os três Poderes e na esfera de atuação de todos os entes federativos, sob pena de, assim não fazendo, responderem por crime de responsabilidade.

Vejamos o que dispõe o art. 37, caput, da Constituição Federal, *ipsis litteris*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência (...)”

Na análise de (referenciar) ao instituir o princípio da publicidade como norma reitora do funcionamento da Administração Pública brasileira, a Constituição de 1988:

“impõe aos agentes públicos o dever de adotar, crescente e progressivamente, comportamentos necessários à consecução do maior grau possível de difusão e conhecimento por parte da cidadania dos atos e informações emanados do Poder Público.”

A forma de publicação, tradicionalmente falando, conhecido por todos é o meio físico, o papel de forma impressa, via de regra, dada a finalidade informativa, conhecido e denominado Diário Oficial.

Com a evolução da tecnologia e disseminação dos meios virtuais de comunicação do fim da década de noventa vários procedimentos administrativos começaram a ser mudados acompanhando essa evolução e se adaptando a elas, sendo beneficiados com agilidade abrangência e economia da utilização desses novos recursos.

Hoje os atos oficiais estão quase que em sua totalidade, disponíveis na rede mundial de computadores de forma concomitante com as publicações impressas e em alguns casos, feitos apenas no meio eletrônico, sendo esta modalidade de publicação, apenas através do meio virtual, origem de vários debates acerca da sua legalidade e cumprimento de preceitos constitucionais no âmbito federal e estadual, uma vez que nesse estudo é focado na validade jurídica dos Diários Oficiais dos municípios. Fica assim importante discutir a questão legal, e os princípios que essas questões trazem consigo, tal como eficácia, baseada em alcance, integridade da informação, economia, entre outros parâmetros que podem culminar numa análise não apenas jurídica, mas sim da necessidade da adoção do meio virtual como forma legítima de cumprimento às disposições legais pertinentes ao tema.

Assim discutiremos quais os recursos tecnológicos utilizados hoje na implantação dos diários oficiais eletrônicos, analisando sua obediência aos preceitos constitucionais e posteriormente verificando a legalidade de sua implantação baseada nas ordens jurídicas existentes, nos casos de aplicação e jurisprudências existentes nesse sentido.

## 2 – REQUISITOS TECNOLÓGICOS

A publicidade dos atos oficiais utilizam a tecnologia de mídia impressa em papel, que, na sua forma geral de funcionamento pouco alterou-se desde a sua criação no século XV pelo alemão Johannes Gutenberg, tanto que perdurou quase inalterada até o século XIX quando outro alemão Friedrich König mecanizou o processo com tecnologia a vapor evoluindo às tecnologias de impressão eletrônica e digital, mas sempre materializada no meio físico, o papel sendo o mais comum.

Assim, os Diários Oficiais acompanharam os formatos das mídias impressas na sua execução para o cumprimento da publicidade prevista pela lei e assim foi até a última década quando nossas relações passam a migrar para o meio virtual, tais como, o comércio, as relações sociais e administrativas. E acompanhando essa mudança, os Diários passam a existir, após séculos, em uma nova mídia, a eletrônica.

### 1. A rede mundial de computadores como meio de acesso

No meio eletrônico, uma das principais características que legitimam os diários nesse meio é o alcance, uma vez que estes, estão na rede mundial de computadores, a Internet, que segundo a CGI – Comitê Gestor da Internet no Brasil, é acessada por 60% dos domicílios no nosso país (referenciar), com disponibilidade vinte e quatro horas por dia e a possibilidade remota de acesso em tempo real de lançamento, dada a inexistência de barreiras geográficas para transmissão dessas informações.

Numa rápida análise nota-se a crescente dessa utilização no Brasil, uma vez que em seu trabalho, no qual a exclusão era citada como fator da ilegalidade, Binejobim 2009 frisa o número de 89% de habitantes que nunca acessaram a Internet na época



### 1. Telefonia móvel no acesso à Internet

Outra tecnologia que se mostra importante no nosso estudo no intuito de reforçar as estatísticas de abrangência da publicidade é a telefonia móvel. Em 2012 o número de aparelhos celulares superou o número de habitantes no nosso país e nessa vertente, vem crescendo também a utilização dos smartphones, aparelhos celulares com as funções que caracterizam os computadores do tipo Personal Computer(PC), pela sua arquitetura com entrada, processamento, armazenamento e saída de dados.

Esses aparelhos permitem acesso à Internet e todo conteúdo web, aumentando assim os números que representam a população com acesso à mídia virtual, como é visto na tabela que segue, na qual a previsão de quem mais de setenta milhões de brasileiros utilizem esse aparelho no ano de dois mil e dezessete.

#### 1. Da autenticidade dos documentos eletrônicos.

A segurança da informação é outra das importantes premissas na validade jurídica dos documentos no meio virtual. Esses possuem várias vulnerabilidades no que tange as questões de garantia de autenticidade. Ora, seria então imprescindível que a tecnologia garantisse a origem e a integridade dos Diários Oficiais Eletrônicos para sua legalidade, servindo assim de argumento em diversas situações, para o repúdio e a não validade dos atos publicados.

Assim, é extremamente importante conhecermos a forma de tornar esses documentos válidos para os fins jurídicos e da função tecnológica usada pra isso. No sentido das publicações oficiais para um documento original tornar-se válido, é necessário aplicarmos a técnica de assinatura digital baseada em certificação digital.

#### 1. Certificação digital de documentos eletrônicos

- A tecnologia utilizada no sentido de garantir a autenticidade, integridade e confidencialidade dos documentos eletrônicos é a criptografia<sup>[1]</sup> na forma de assinatura digital, que em resumo é aplicação da cifragem à porção que identifica o documento, garantindo assim algumas características imprescindíveis para validade jurídica desses arquivos, tais como:
- **Disponibilidade** - garante que uma informação estará disponível para acesso no momento desejado.
- **Integridade** - garante que o conteúdo da mensagem não foi alterado.
- **Controle de acesso** – garante que o conteúdo da mensagem somente será acessado por pessoas autorizadas.
- **Autenticação de origem** – garante a identidade de quem está enviando a mensagem.
- **Não-repudição** – previne que alguém negue o envio e/ou recebimento de uma mensagem.
- **Privacidade** - impede que pessoas não autorizadas tenham acesso ao conteúdo da mensagem, garantindo que apenas a origem e o destino tenham conhecimento.

No Brasil, as chaves que fazem essa codificação visando adquirir essas características acima descritas, o certificado digital, são fornecidas pela autoridade certificadoras definidas pela Medida Provisória Nº 2.200-2, De 24 De Agosto DE 2001, a ICP-Brasil<sup>[2]</sup>.

Para um melhor entendimento sobre a segurança dada com o procedimento de assinaturas digitais, um certificado de 128 bits, para ter sua criptografia descoberta num processos de tentativas poderia levar mais que a idade do universo.

O custo da emissão e manutenção de um certificado digital dica em média cem reais anuais, os demais valores para certificação de documentos eletrônicos ficam praticamente nulo, sendo que existem no mercado uma gama de softwares livre para tal finalidade, desde a diagramação/criação de um arquivo digital, bem como sua assinatura com um certificado digital.

### 3 – A LEGISLAÇÃO NAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS

O Poder Judiciário já se utiliza amplamente do procedimento inteiramente virtualizado em seus procedimentos jurisdicionais, inclusive para efetivação de intimações das partes e publicações oficiais de seus julgados, conforme se percebe através da Lei 11.419, de dezembro de 2006 (que dispõe sobre a informatização do processo judicial), e que traz, em seu Capítulo II, “Da Comunicação Eletrônica dos Atos Processuais”, os procedimentos legais acerca do tema:

**Art. 4o Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.**

**§ 1o O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.**

**§ 2o A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.**

**§ 3o Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.**

**§ 4o Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.**

Como se observa, pacificado está o entendimento de que é perfeitamente possível o uso APENAS do Diário Oficial Eletrônico na esfera do Poder Judiciário, e, como não podia ser diferente, o debate acerca da possibilidade legal de criação e implantação dos diários oficiais eletrônicos municipais já chegou aos nossos tribunais.

O Conselheiro Antônio Carlos Andrada, do Tribunal de Contas – MG, respondendo a consulta formulada acerca da questão ora em foco, ressaltou que “os meios eletrônicos oficiais de publicação ganham espaço cumprindo importante papel relativamente à economia para os cofres públicos”. Na íntegra:

Processo nº: 837145

Natureza: **CONSULTA**

Exercício: **2010**

Procedência: **ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE MUNICÍPIOS - AMM**

Consultentes: **JOSE MILTON DE CARVALHO ROCHA e WALDIR SILVA SALVADOR DE OLIVEIRA**

Relator: **CONS. ANTÔNIO CARLOS ANDRADA**

Sessão: **19/10/2011**

Colegiado: **PLENO**

Precedentes: Consultas n. 742.473, 833.157, 770.777 e 442.370

Inteiro Teor - Nota Taquigráfica

**EMENTA: CONSULTA - PUBLICAÇÃO DE ATOS MUNICIPAIS EM DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - POSSIBILIDADE (CONSULTA Nº 742.473) -REQUISITOS PARA USO DA VIA ELETRÔNICA -PREVISÃO EM LEI QUE DISPONHA ACERCA DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS A SUA INSTITUIÇÃO (CONSULTA Nº 833.157) -INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS -OBSERVÂNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2, DE 24/08/2001 E DO ART. 154 DO CPC (CONSULTA Nº 770.777) - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DO DIÁRIO OFICIAL -IMPOSSIBILIDADE PARA A TOTALIDADE DOS SERVIÇOS - PERMITIDA, APENAS, NO QUE SE REFERE A SERVIÇOS DE NATUREZA AUXILIAR DA ATIVIDADE-MEIO (CONSULTA Nº 442.370) -USO DE SÍTIO ELETRÔNICO JÁ EXISTENTE -POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE SÍTIO OFICIAL COMO MEIO DE DIVULGAÇÃO DOS ATOS MUNICIPAIS - INICIATIVA PARTICULAR -**

**VEDAÇÃO, EXCETO PARA**

**OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA OFICIAL -EXTRATOS DE EDITAIS DE LICITAÇÕES RELATIVAS A RECURSOS FEDERAIS E ESTADUAIS - REMISSÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL AO TEXTO INTEGRAL PUBLICADO - (ART. 21 DA LEI 8666/93).**

- 1) Os municípios podem utilizar-se de meio eletrônico como veículo oficial de publicação, desde que haja previsão em lei municipal nesse sentido e sejam observadas as normas pertinentes.
- 2) A publicação no diário eletrônico deverá atender aos requisitos elencados em lei específica do respectivo Município.
- 3) Não é razoável a utilização de veículo privado como sítio oficial de publicação de atos municipais, conforme a primeira forma de interpretação do questionamento feito. No que tange à segunda forma de interpretação, entende-se que somente a operacionalização do sistema do diário eletrônico oficial poderá ser realizada pela iniciativa privada. Quanto à disponibilização dos atos municipais, esta função deverá ser de responsabilidade exclusiva da Administração Pública, haja vista a necessidade de preservar a integridade das informações.
- 4) É possível, quando da publicação do extrato do edital nos Diários Oficiais do Estado ou da União, fazer remissão de que o texto integral do instrumento convocatório estará disponível no diário eletrônico oficial do Município, desde que esse seja definido como veículo da Imprensa Oficial.

Desta forma percebe-se, desde que criados por Lei Municipal, perfeitamente viável a instituição dos diários oficiais eletrônicos, amplamente utilizados para divulgação dos atos oficiais do poder público municipal.

E o parecer do TCE de Minas Gerais é no mesmo sentido dos demais TCEs, como se vê no anexo I.

#### **4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

Diante do exposto, na atual conjuntura brasileira, concluímos que existem subsídios legais, diretos e indiretos que tornam o pleito justificável na sua finalidade, a publicidade. Na resposta aos embasamentos da razoabilidade, moralidade, eficiência, economicidade e segurança, são aplicáveis em todas as etapas da virtualização do Diário Oficial Eletrônico, inclusive, como verificado, amplamente utilizado pelo Poder Judiciário e aceito pelos Tribunais de Contas de Estados, ratificado que está o posicionamento destas Cortes de Contas em pareceres exarados em resposta a consultas formuladas pelos municípios.



Aduzimos, assim, que as novas tecnologias de informação e comunicação, seus avanços exponenciais nos últimos anos, e sua mais forte ainda sinalização de evolução futura, aliado à necessidade cada vez maior de adequação dos gastos públicos para fins de enquadramento na Lei de responsabilidade Fiscal e em atendimento ao fim social que é investir no bem comum através de políticas que demandam por recursos – escassos em especial nos municípios menores - que podem ser incrementados com a economia feita a partir da transformação do Diário Oficial em formato de papel para o meio virtual, mais tende a incluir em pouco tempo, praticamente todos os cidadãos no acesso aos atos administrativos dos seus respectivos municípios.

Para os municípios o acesso à mão de obra produtiva de tecnologia própria regional é, ainda, uma barreira a ser transposta, principalmente para aqueles com população abaixo de cinco mil habitantes - maioria das cidades do nosso estado -, fato este que por si só, não torna impeditivo o pleito, visto a possibilidade de contratação de serviço terceirizado.

Importante lembrar que, desde aprovado em Lei Municipal, nada impede a implantação e uso de Diário Oficial Eletrônico por parte dos municípios, o que irá acelerar o trâmite das informações, ampliar o seu raio de alcance e reduzir, e muito, os custos de cada administração municipal, meta a ser perseguida hodiernamente por todos os gestores municipais que comungam da ideia de que a coisa pública deve ser tratada com seriedade e responsabilidade social.

## 5 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BINENBOJM, Gustavo. O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA E A EFICÁCIA DA DIVULGAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO PELA INTERNET. **Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 19, julho/agosto/setembro, 2009. Disponível na Internet: <<http://www.direitodoestado.com.br/rede.asp>>. Acesso em: 10 de Abril de 2014

BRASIL. **Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências Brasília 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm) [3]>. Acesso em 07 de maio de 2014.

PERNAMBUCO. Tribunal de Contas do Estado. **Municípios podem instituir diário oficial eletrônico conjunto**. Relator Conselheiro Romário Dias. Processo TC Nº 1106771-8. Revista TCE-PE v. 19, p. 260-267, dez. 2012.

[1] A palavra criptografia tem origem grega e significa a **arte de escrever em códigos** de forma a esconder a informação na forma de um texto incompreensível. A informação codificada é chamada de texto cifrado. O processo de codificação ou ocultação é chamado de **cifragem**, e o processo inverso, ou seja, obter a informação original a partir do texto cifrado, chama-se **decifragem**.

[2] A Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) é uma cadeia hierárquica e de confiança que viabiliza a emissão de certificados digitais para identificação virtual do cidadão. Observa-se que o modelo adotado pelo Brasil foi o de certificação com raiz única, sendo que o ITI, além de desempenhar o papel de Autoridade Certificadora Raiz (AC-Raiz), também tem o papel de credenciar e descredenciar os demais participantes da cadeia, supervisionar e fazer auditoria dos processos.

Tags [publicacoes e trabalhos academicos](#) [4] [direito e informática](#) [5] [informatização administrativa](#) [6] [inovacoes eletronicas](#) [7]

**URL de origem (recuperadas em 11/07/2019 - 15:30):** <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/legalidade-dos-atos-oficiais-p%C3%BAblicos-no-meio-eletr%C3%B4nico-uma-an%C3%A1lise-da-estrutura>

### Links:

[1] <http://www.egov.ufsc.br/portal/usuarios/bgomizzolo>

[2] <http://jus.com.br/1086544-francisco-giovane-de-sousa/publicacoes>

[3] [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm)

[4] <http://www.egov.ufsc.br/portal/categoria/tipo-documento/publicacoes-e-trabalhos-academicos>

[5] <http://www.egov.ufsc.br/portal/categoria/infojur/direito-e-inform%C3%A1tica>

[6] <http://www.egov.ufsc.br/portal/categoria/tags/informatiza%C3%A7%C3%A3o-administrativa>

[7] <http://www.egov.ufsc.br/portal/categoria/tags/inovacoes-eletronicas>





**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 20, DE 05.07.2019.**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI - INSTITUI O BOLETIM OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ COMO VEÍCULO OFICIAL DE COMUNICAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS E INFORMATIVOS DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL DR. IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA.**

**Ao Setor de Proposituras:**

**Acolho o Parecer nº 219-METL-SAJ-07/2019 por seus próprios e jurídicos fundamentos, acrescentando que o referido PL deverá passar igualmente, além das Comissões citadas pela Nobre Parecerista, pela Comissão de Finanças e Orçamento.**

Jacareí, 12 de julho de 2019.

**Renata Ramos Vieira**

**Secretária Jurídica Interina**

**Consultor Jurídico-Legislativo**

**OAB/SP nº 235.902**